



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE HERVAL D'OESTE

TIPO: Menor Preço

OBJETO

Aquisição de 02 veículos automotores terrestres, zero quilômetro, ano de fabricação-modelo 2017/2018 e ou superior com capacidade mínima de 05 (cinco lugares) nacional e/ou importado para uso da Secretaria Municipal de Saúde.

DESPACHO


Tendo em vista que a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda. apresentou pedido de Impugnação ao edital, no que refere-se ao prazo de entrega dos veículos e o tipo de direção dos mesmos, sendo que o pedido foi apreciado pela Assessoria Jurídica, a qual opina pelo deferimento parcial, pelas razões expostas no parecer jurídico nº 199/2017.

Os veículos ora licitados visam atender a demanda do município junto aos ESF's que encontram-se sem condições de realizar suas atividades, por falta destes veículos. O prazo de 30 dias para entrega é extremamente razoável, uma vez que tratam-se de veículos populares. Quanto ao sistema de direção a aceitabilidade de direção superior ao que consta no edital, somente não podendo aceitar se for em nível inferior ao constante no instrumento convocatório.

Neste Sentido, por razões de Interesse Público, acolho na íntegra o parecer jurídico acima, e determino o prosseguimento do feito, dentro do estabelecido no edital que rege o referido processo, observado o parecer que passa a integrar os autos.

Publique-se
Registre-se
Cumpra-se.

Herval d'Oeste (SC), 16 de outubro de 2017.


AMÉRICO LORINI
Prefeito

Rua Nereu Ramos, 389
Herval d'Oeste - SC - 89.610-000
Fone: (49) 3554 0922 - Fax (49) 3554 0132
CNPJ: 82.939.430/0001-38
<http://www.hervaldoeste.sc.gov.br>



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

Para: AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC.

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO-IMPUGNAÇÃO.

PARECER nº 0199/2017

1-EMENTA

“ABERTURA DE PROCESSO LICITÁRIO- IMPUGNAÇÃO-DEFERIMENTO PARCIAL”

2-RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** sobre a impugnação ao processo licitatório nº 088/2017, na modalidade pregão presencial nº 051/2017, apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, que alega em síntese que o processo licitatório limita a participação de concorrentes porque limita o prazo de entrega dos veículos licitados em trinta (30) dias e faz constar no Edital que os veículos devem ser providos de direção hidráulica.

É o sucinto relatório

3-DO DISPOSITIVO

3.1 DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

É sabido que a legislação vigente não dispôs sobre prazo para entrega de produtos licitados. No entanto, o Edital deve fazer-se acompanhar de um prazo para a entrega dos produtos licitados que permita a participação de todos os interessados.

O prazo constante no Edital nº 0088/2017, ou seja, trinta (30) dias para que as empresas entreguem os produtos licitados não me parece exíguo, estando em conformidade com o que estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/1993 e artigo 37, inciso XXI da Magna Carta.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

No mesmo norte, os participantes no processo licitatório em questão, não terão que adquirir os produtos quando solicitados pelo poder adquirente, possuindo o vencedor do certame licitatório trinta (30) dias para a entrega dos veículos. Este prazo somente correrá após a solicitação feita pela Secretaria de Administração e Finanças, ou seja, é prazo mais do que suficiente para que o vencedor do certame entregue os veículos que já tem conhecimento prévio que terá que entregar ao ente municipal.

Como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"NO § 1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"* (GRIFO NOSSO).

Sendo assim, a improcedência da impugnação neste quesito é medida que se impõe.

3.2-DA DIREÇÃO HIDRÁULICA

Neste quesito entendo que a razão está com a impugnante. Muito embora não exista diferença entre direção hidráulica e direção elétrica em termos de leveza, a direção elétrica gerencia melhor a energia do carro, exige menos potência do motor e é mais eficiente, e propicia uma melhor economia de combustível, além de ser mais benéfica ao meio ambiente

Neste sentido, constando no Edital somente o termo direção hidráulica, por óbvio se o requerente ter veículo com direção superior,



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

somente não podendo ser aceita ser for em nível inferior ao constante no edital.

4- DA CONCLUSÃO

Considerando as fundamentações acima, o **PARECER JURÍDICO** é pela **PARCIAL** procedência da impugnação apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, para que apenas a municipalidade aceite veículos com direção superior ao da direção hidráulica, sem necessidade de qualquer modificação no **EDITAL N° 088/2017, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 051/2017**.

"Ad referendum" do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Herval D´Oeste-SC, 10 de outubro de 2017.


Daniel Meira

Assessor Jurídico